



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 97/2021

OBJETO: Extinção de Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.323487/2015-28

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se proposta encaminhada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) de extinção de Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) "por plena eficácia", em razão de não apresentação de documentação pela empresa Cordeiro & Sousa Transporte e Turismo Ltda (Cordeiro & Sousa).

1.2. Tal contexto envolve o descumprimento do art. 24 da Resolução nº 4.770/2015, que exige que, a cada 3 (três) anos contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deve atualizar a sua documentação; ainda, devendo encaminhar os respectivos documentos à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo, conforme determina o §1º, do art.24, dessa Resolução.

1.3. Os autos foram inaugurados com a cópia do processo físico, convertido para o processo digital em 26/06/2021 (SEI6800337 e 6800362), em seguida, prosseguiu-se à instrução do feito, cujos principais documentos serão relatados a seguir.

1.4. Cumpre relatar que o presente processo foi iniciado em outubro de 2015, com o requerimento de habilitação pela empresa Cordeiro & Sousa nº 859910 (SEI6800337, fls.02-03) que restou acolhido em janeiro de 2016, com a publicação em 11/1/2016 no DOU do TAR nº 071, por intermédio da Resolução 4.987, de 8/1/2016 (SEI 6800337, fls. 19-20, e SEI 7031565).

1.5. Ocorreu que, vencido o prazo de encaminhamento pela empresa da sua documentação com a antecedência determinada pela mencionada regulação em 13/10/2018, conforme art.24 da Resolução nº 4.770/2015, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros – GEOPE/SUPAS, em 26/6/2021, no DESPACHO GEOPE SEI7031565, deu encaminhamento à instrução dos autos com vistas à extinção do Termo de Autorização.

1.6. Em 30/6/2021, para fins de dar ciência à interessada sobre a extinção do Termo de Autorização e oportunizar a manifestação prévia da empresa, foi encaminhado o OFÍCIO 17330 (SEI 7031566), por meio do E-mail GEOPE (SEI 7080604), sob o seguinte teor:

Nesse sentido, considerando que o prazo para atualização da documentação se encerrou em 11 de janeiro de 2019 e que não identificamos manifestação da empresa CORDEIRO & SOUSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, solicitamos o envio da documentação por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento deste Ofício, sob pena de extinção do Termo de Autorização dos Serviços Regulares - TAR nº 071.

[grifos acrescidos]

1.7. A notificação foi entregue nessa mesma data, em 30/6/2021, conforme comprovante de entrega (SEI7101407); contudo, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias concedido à empresa, esta não ofereceu resposta, nem tomou providências no sentido da manutenção do seu Termo de Autorização.

1.8. Em 9/8/2021, a GEOPE/SUPAS elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4439/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI664935), em que considera a redação da Resolução 4.770/2015 (arts.24 e 59, I) em que, ao final, propõe a extinção "por plena eficácia" do Termo de Autorização da empresa em tela.

1.9. Em seguida, em 11/8/2021, a SUPAS elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 418/2021 (SEI7711142) no mesmo sentido de propor a extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 71, da empresa CORDEIRO & SOUSA com base art. 24 c/c o art. 59, inciso I, da Resolução 4.770/2015, e conforme minuta de Deliberação GEOPE encaminhada (SEI 7678697).

1.10. O processo foi distribuído a esta Diretoria por sorteio em 26/8/2021; em seguida, consoante teor do DESPACHO DDB (SEI8084231), em 10/9/2021, encaminhei os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), com ampla contextualização do tema em face da legislação e com vistas à definição da hipótese juridicamente mais adequada de extinção do TAR a ser aplicada no caso do presente caso, conforme os seguintes quesitos para elucidação das dúvidas jurídicas apresentadas, a saber:

"67. Na medida em que a empresa está em mora com a atualização documental desde janeiro de 2019, foi

notificada para enviar os documentos em junho corrente, quando lhe foi conferido novo prazo de 30 dias, e manteve-se inerte quanto à obrigação regulamentar, solicitam-se esclarecimentos jurídicos sobre as seguintes questões:

- a) Considerando que o art. 61 da Resolução 4.770/2015 diz respeito a renúncia de empresas que possuem licença operacional, e não trata dos casos de empresas que só possuem TAR, é possível entender que o silêncio da disciplina regulamentar facultaria a possibilidade de ampliação das hipóteses de renúncia aos casos não previstos em norma?
- b) É razoável supor que o silêncio da empresa ante à necessidade de comprovar a regularidade das condições exigidas na Resolução 4.770/2015, poderia ser considerado como uma renúncia presumida ou tácita?
- c) Tendo em vista que a proposta de novo marco regulatório do setor de TRIP considera como renúncia tácita o cancelamento de todas as operações vinculadas ao Termo de Autorização, **situação semelhante ao das empresas que possuem TAR e não tem licença operacional**, é possível entender que para essas empresas a inobservância do disposto no art. 24 da Resolução 4.770/2015 nos prazos previstos em norma e após notificação da SUPAS, seria considerado como renúncia ao termo de autorização, conforme inciso III do art. 59 da Resolução 4.770/2015?
- d) Cediço que a parte dispositiva dos atos autorizativos traz a hipótese de extinção mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme determinado no art. 48 da Lei 10.233/2001, **escolha regulatória adotada na proposta de forma expressa do novo marco regulatório do setor de TRIP**, seria possível aplicar essa hipótese ao caso concreto e outros similares, inclusive nos casos de empresas que operam no setor e não promoveram a atualização documental conforme o Resolução 4.770/2015? Essa leitura teria fundamento no fato de que o silêncio na renovação documental resulta na ausência de comprovação de manutenção dos requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.233/2001, o que ensejaria a perda das condições indispensáveis de que trata o art. 48 da mesma lei.
- e) Em caso de resposta positiva ao item d), e na ausência de rito formal aplicável a essa hipótese de extinção, há espaço para definir um rito mínimo aplicável (p.ex.: arts.3º, II, 44 e 56, §1º, da Lei nº 9.784/99) ou se a SUPAS deve utilizar os procedimentos previstos na Resolução 5.083/2016 para extinção de uma outorga?

68. **Ressalto que em conversa da assessoria desta Diretoria com a titular da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), foi informado que existiriam diversos processos enquadrados nas hipóteses listadas nos quesitos acima, e que aquela unidade técnica aguardaria uma manifestação conclusiva da Diretoria Colegiada para finalizar a instrução desses processos.** Assim, de forma a evitar múltiplas consultas a este Órgão de Assessoramento Jurídico, as questões foram formuladas de forma a abranger os casos em exame na GEOPE, tanto quanto possível.

69. Ante o exposto, com fulcro nos art.20, I, e no art.54 e § 1º, do do Regimento Interno da ANTT (Resolução 5.888/2020), bem como nos arts. 1º e 2º, da Portaria DG-ANTT/PF-ANTT nº 01/2016 c/c arts. 6º a 8º e art.11, da Portaria PGF nº 526/2013, **encaminho os autos a essa Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de esclarecimento das dúvidas jurídicas e questões supramencionadas nas alíneas do parágrafo 67 deste Despacho.**

1.11. Em resposta, a PF-ANTT encaminhou o PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SEI~~24948), no sentido de concluir que a inobservância do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01. Nesse sentido, a seguinte EMENTA:

EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA RESOLUÇÃO ANTT 4.770/15. EXTINÇÃO POR PERDA DE CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIZATÁRIA.

1. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas dentre as penalidades aplicáveis).
2. A empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga, nem de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido. Não é também caso de cassação-penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.
3. A extinção por plena eficácia não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação.
4. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.
5. O não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

1.12. Em seguida, no DESPACHO DDB SE148523, em 16/9/2021, submeti os autos à presente Reunião de Diretoria presencial, dada a relevância da análise, tanto pela matéria ora proposta, quanto pelo debate em torno do enquadramento normativo a ser aplicado, cujos

encaminhamentos desta Diretoria Colegiada deverão orientar a SUPAS em todos os processos sob hipótese semelhante e que aguardam decisão desta Agência.

1.13. É esse o relato. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Antes de avançar à análise e à proposta aplicável ao presente caso concreto - extinção de Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), em razão de não apresentação de documentação pela empresa Cordeiro & Sousa Transporte e Turismo Ltda (Cordeiro & Sousa), importa a contextualização do tema sob a legislação e regulação vigentes, conforme tópicos que se seguem.

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO (TAR)

2.2. Ao dispor sobre as características do regime autorizativo, a Lei 10.233/2001 elenca as hipóteses de extinção da autorização:

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

...

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela **suaplena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação**. [grifos acrescentados]

2.3. A Resolução 4.770/2015, por sua vez, foi além e elencou outras hipóteses de extinção além daquelas previstas em lei:

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - **revogação**;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - **falência**; ou

VI - **extinção da autorizatória**.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatória poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados. [grifos acrescentados]

2.4. Como se nota, a norma da Agência elencou hipóteses não previstas em lei - **revogação, falência e extinção da autorizatória** -, ao mesmo tempo em que não indicou a **cassação com forma de extinção do ato autorizativo, somente como forma de penalidade, conforme alínea "d" do inciso I do art. 56 da Resolução 4.770/2015.**

2.5. Outrossim, o ato de outorga favorável à Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda, Resolução 4.987/2016 - que lhe outorgou o TAR 71 -, traz comandos complementares àqueles da Resolução 4.770/2015, a saber:

RESOLUÇÃO N° 4.987, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização

Art. 3° A não observância ao art. 24 da Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015, **implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.**

Art. 4° A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5° A ANTT **poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização** ou infração grave, **apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.**

Art. 6° As autorizatórias **deverão observar as condições previstas na Resolução n.º 4.770/2015**, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

Art. 7° A não observância ao disposto nesta Resolução **implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica**. [grifos acrescentados]

2.6. Sobre os atos autorizativos, esses são outorgados mediante termo, editado a partir dos contornos delineados no art. 44 da Lei 10.233/2001:

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

~~IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.~~

V - sanções pecuniárias. [grifos acrescidos]

2.7. Nota-se que a ANTT buscou reproduzir nas disposições do termo de autorização os itens indicados no comando legal, especificamente quanto às condições para anulação ou cassação.

2.8. Ao fazê-lo, contudo, **formalizou expressamente nos atos autorizativos a disciplina prevista no art. 48 da Lei 10.233/2001, infraticado, referente à perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, sem que esse conceito legal tenha sido incorporado no conjunto de resoluções que compõe o marco regulatório do setor de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de passageiros (TRIP)**. Sobre essa previsão legal, *in verbis*:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

2.9. Resumidamente a Lei 10.233/2001 remete a quatro formas de extinção da outorga de autorização, as quais se subdividem em cinco possibilidades distintas, a seguir detalhadas.

EXTINÇÃO POR PLENA EFICÁCIA

2.10. **A extinção por plena eficácia, no âmbito das regras do setor de TRIP, é referida no inciso I do art. 59 da Resolução 4.770/2015, sem detalhamento, contudo, quanto à forma de aplicação.**

2.11. Todavia, o entendimento quanto à aplicação da extinção por plena eficácia consta expressamente da Resolução 5.920/2020, que regulamenta prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária por Operador Ferroviário Independente - OFI.

2.12. Como cediço, o OFI, tal como o TRIP, é outorgado por meio de autorização, conforme alínea "d" do inciso V do art. 13 da Lei 10.233/2001, sujeitando-se, pois, às regras gerais do regime autorizativo desse diploma normativo, mais especificamente os arts. 43, 44, 45, 47 e 48, integrantes da Subseção IV da Seção IV do Capítulo VI da lei de criação da ANTT.

2.13. Assim dispõe a Resolução 5.920/2020 sobre a hipótese de extinção por plena eficácia:

Art. 13. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

...

II - plena eficácia;

...

§ 1º A extinção por plena eficácia se dá quando o OFI não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

[...]

2.14. Desse comando depreende-se que a extinção por plena eficácia se justificaria como forma de dar efetividade à disciplina do art. 47 da Lei 10.233/2001:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

2.15. Ante a lacuna normativa presente na Resolução 4.770/2015 quanto às hipóteses de aplicação da extinção por plena eficácia, a princípio, parece razoável não se de distanciar do previsto na Resolução 5.920/2020, tendo em vista que os dois serviços, TRIP e OFI, são outorgados a partir de um mesmo conjunto de regras legais.

RENÚNCIA

2.16. A extinção mediante renúncia consta do inciso III do art. 59 da Resolução 4.770/2015, complementada pelo comando do art. 61 da mesma Resolução:

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatória poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

2.17. O art. 45 dessa Resolução diz respeito ao período mínimo de atendimento de um mercado, atualmente fixado em 12 meses. Ou seja, transcorrido esse prazo, a autorizatória pode renunciar à autorização delegada, desde cumpridos os requisitos previstos nesse comando.

2.18. A extinção mediante renúncia igualmente consta da norma disciplinadora do OFI, Resolução 5.920/2020:

Art. 13. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

...

III - renúncia;

...

§ 2º **Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o OFI manifesta seu desinteresse na autorização**, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros. [grifos acrescidos]

ANULAÇÃO

2.19. Relativamente à anulação do ato autorizativo, a Resolução 4.770/2015 assim dispõe

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados

2.20. Quanto a esse conceito, a ANTT se utilizou da disciplina legal, mais precisamente dos arts. 53 e 55 da Lei 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

...

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2.21. Crê-se, inclusive, que a hipótese de extinção mediante revogação, presente no art. 53 da Lei 9.784/1999 e reproduzida no art. 60 da Resolução 4.770/2015, consta indevidamente da norma regulatória.

2.22. Parece razoável supor que a previsão legal se volta a revogação de atos administrativos e não de atos de outorga, por meio dos quais o particular obtém delegação pública para exercer uma atividade cujo Estado é o titular.

2.23. Em casos como esses, a extinção de uma outorga pública por razões de conveniência e oportunidade não parece se harmonizar com toda disciplina legal atinente ao tema, assim como seria uma constante fonte de insegurança jurídica, algo que não deveria ser admitido como decorrência da atuação de uma autoridade reguladora.

CASSAÇÃO

2.24. **A extinção mediante cassação pode ocorrer de duas formas, com naturezas distintas**, quais sejam: (i) extinção do ato autorizativo, decorrente do disposto no art. 48 da Lei 10.233/2001; e (ii) cassação enquanto penalidade, com fulcro no art. 78-H da Lei 10.233/2001.

2.25. A diferença na natureza da cassação do art. 48 para a referida no art. 78-H se evidencia da redação do art. 78-J da Lei 10.233/2001, como se deduz do cotejo entre as normas dos seguintes dispositivos

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de **infração grave**, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão **cassar a autorização**.

Art. 78-J. **Não poderá** participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim **ter deferida autorização**, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, **que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação** ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período. [grifos acrescidos]

2.26. Vê-se, pela disciplina legal, que a vedação à obtenção de uma outorga pública decorreria de uma sanção de cassação, conforme rol presente no art. 78-A da Lei 10.233/2001.

2.27. A vedação presente no art. 78-J da lei não alcançaria a extinção mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, prevista no art. 48 da Lei 10.233/2001.

2.28. **Como já referido, apesar de a Resolução 4.770/2015 não elencar a cassação como hipótese de extinção da autorização, ao mesmo tempo em que o ato autorizativo referente à Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda, a Resolução 4.987/2016, prevê as duas hipóteses legais de cassação: extinção segundo hipótese dos arts. 48 e 78-H da Lei 10.233/2001**, conforme se aprofundará no tópico a seguir.

2.29. A Resolução 5.920/2020, referente ao OFI, traz a mesma diferenciação às hipóteses de cassação, enquanto forma de extinção da autorização – por perda das condições de outorga de autorização – e enquanto penalidade administrativa, mas não as distingue quanto aos efeitos. Nas duas hipóteses a vedação a outorga de nova autorização se estende pelo prazo de 5 anos, o que pode ser entendido como uma escolha regulatória.

DO ENQUADRAMENTO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL (ART.24 DA RESOLUÇÃO 4.770/2015) NA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO POR CASSAÇÃO (ART.48 DA LEI Nº 10.233/2011): CASO CONCRETO DOS AUTOS

2.30. Caracterizado o tema, avança-se à solução do presente feito, distribuído a esta Diretoria com proposta pela SUPAS de extinção do TAR por "**plena eficácia**" - **fundamento que considero inadequado ao presente contexto dos autos, como será demonstrado**-, para a situação de não apresentação de documentação do art. 24 da Resolução 4.770/2015.

2.31. Quanto ao mencionado art. 24 da Resolução 4.770/2015, repise-se a disposição da norma:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a **autorizatória deverá atualizar a documentação** elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, **sob pena de extinção da autorização**.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

[grifos acrescidos]

2.32. O caput do art. 24 deixa assente a possibilidade de extinção da autorização em decorrência de não atualização da documentação elencada no texto. O §1º estabelece o marco temporal para envio da documentação, qual seja, 90 dias antes do prazo de 3 anos da publicação do TAR, ao tempo em que o §2º estabelece as possíveis consequências da não observação do prazo de 90 dias de antecedência.

2.33. A regra do §2º, do art. 24, pode ser entendida como uma medida cautelar, evitando que a autorizatária comercialize bilhetes de passagem sem que a Agência tenha a comprovação de que a empresa mantenha as condições de regularidade para operar no setor.

2.34. Veja-se que ao dispor sobre a vedação à comercialização de bilhetes de passagem, e não sobre a extinção da autorização, afasta-se a hipótese de extinção automática do TAR, o qual continuaria vigente, ainda que a empresa não esteja operando. Todavia, a vedação à venda de bilhetes de passagem só atinge as empresas que possuem licenças operacionais, a efetiva outorga de autorização para operar no setor.

2.35. Isso posto, existiriam duas situações possíveis relativamente à extinção do TAR em decorrência da aplicação do art. 24 da Resolução 4.770/2015, quais sejam: a) empresas que possuem termo de autorização e não têm licença operacional; e b) empresas que possuem termo de autorização e licença operacional.

2.36. No caso destes autos da CORDEIRO & SOUSA, esta empresa obteve o TAR 71, por meio da Resolução 4.987/2016, mas não possui licença operacional, logo, não opera no setor.

2.37. Adicionalmente a essa citada regulação, conforme a Resolução nº 4.987, DE 8 DE JANEIRO DE 2016 - ato que outorgou o TAR 71 em favor da autorizatária Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda-, **tem-se que os atos outorgados às autorizatárias ainda trazem um comando mais contundente de determinar que "A não observância ao art. 24 da Resolução nº 4.770(....) implica na extinção da autorização delegada pela ANTT"(art.3º), in verbis:**

RESOLUÇÃO Nº 4.987, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

...

Art. 3º A não observância ao art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução n.º 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.[grifos acrescidos]

2.38. Ou seja, **a autoridade reguladora, no uso de sua delegação normativa, em razão da natureza pública do serviço, entendeu razoável que a inobservância das disposições do art. 24 da norma sujeitariam a autorizatária à extinção de sua outorga.** Isso é o que se depreende da compatibilização da norma regulatória com o diploma legal.

2.39. No caso em tela, a SUPAS propôs a extinção "por plena eficácia", conforme excerto da NOTA TÉCNICA - ANTT 4439 (SEI nº 7664935):

8. Dentre as possibilidades de extinção da autorização, considerando que a empresa permanece ativa na Receita Federal, a hipótese que melhor se adequa é a extinção por plena eficácia do Termo de Autorização, conforme discutido no âmbito do processo 50500.356561/2019-16, em harmonia com o exposto no PARECER n. 00356/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

9. Diante dos fatos apresentados, considerando que o Termo de Autorização é um ato da Diretoria da ANTT, propomos o encaminhamento dos autos para deliberação pela Diretoria colegiada, com a recomendação da extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 71, por plena eficácia do Termo de Autorização, por força do disposto no art. 24 c/c o art. 59, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.40. Todavia, apesar de essa proposta da unidade técnica referir-se a entendimento pretérito, é o caso de admitir que, no âmbito das regras do setor de TRIP, a extinção da autorização *por plena eficácia* é apenas referida no art. 59, I, da Resolução 4.770/2015, mas não conta com qualquer detalhamento sobre casos a ser aplicada nem conceituação dessa modalidade.

2.41. **E, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, não se pode afastar a aplicação e eficácia imediatas da norma legal do art. 48 da Lei nº 10.233/2001, que prevê "Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação".**

2.42. Nesse sentido da aplicação da norma legal do art.48 da Lei nº 10.233/2001, diante do não atendimento ao art.24 da Resolução 4.770/2015, inclusive, é o mais recente entendimento da PF-ANTT tanto nos autos do Processo 50500.099251/2020-22, em análise jurídica da proposta de novo marco regulatório do setor de TRIP, no âmbito do PARECER N. 00206/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

(SEI nº 7516916), de 12/7/2021, quanto no âmbito da consulta específica formulada neste feito, que dirimiu as dúvidas jurídicas desta Diretoria e orientou a solução a ser dada ao caso concreto destes autos e de outros casos semelhantes, consoante a seguinte argumentação sob destaques do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948), em 15/9/2021, a saber:

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do enquadramento jurídico da extinção da autorização por descumprimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A Lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. **Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".**

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. **Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação-penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.**

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (S2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

2.2 Do PARECER n. 00356/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

13. Como destacado pela SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4439/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 7664935) e pelo Diretor Davi Barreto no Despacho DDB SEI 8084231, esta Procuradoria enfrentou questão semelhante no PARECER n. 00356/2020/PF-ANTT/PGF/AGU. Nos autos daquele processo, a SUPAS narrou duas situações distintas, para as quais propôs o mesmo enquadramento jurídico (50500.356561/2019-16):

* Autorizatárias que não requereram a atualização da documentação, violando o disposto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15;

* Autorizatárias que requereram a atualização da documentação, porém fora do prazo previsto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15, ou seja, com antecedência mínima de 90 dias da data em que o TAR completa 3 anos de sua publicação.

14. Segundo análise da SUPAS, naquele processo, teria ocorrido o "vencimento do TAR" em ambas as hipóteses, e com isso as autorizações teriam sido extintas "por plena eficácia", pois, passado o prazo previsto no art. 24, as empresas "perderam o direito ao recadastramento" e o "Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) expirou". Restaria à ANTT apenas reconhecer a extinção que já teria ocorrido, pelo simples decurso do prazo. A análise jurídica, naquele caso, foi veiculada por meio do PARECER n. 00356/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, acompanhando as conclusões da SUPAS e concluindo que teria ocorrido a extinção das autorizações por plena eficácia, de forma automática, no momento do vencimento do prazo de 3 anos previsto no art. 24 da Resolução ANTT 4770/15.

15. Com a devida venia do entendimento jurídico manifestado no parecer em questão, entendo que não há na norma legal ou regulatória qualquer previsão de extinção automática da autorização, sendo sempre essa extinção dependente de um ato da ANTT. Quanto à hipótese legal de extinção por plena eficácia, vimos que inexistente qualquer conceituação por tal modalidade, cabendo à Agência reguladora a sua disciplina em regulamentos futuros.

(...)

2.3 Aplicação do art. 78-J da Lei 10.233/01

21. O art. 78-J da Lei 10.233/01 prevê o seguinte:

"Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido

titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período".

22. Nesse contexto, importa registrar que as consequências trazidas no dispositivo acima incidem no caso de cassação-penalidade (art. 78-A, IV), mas não na hipótese de cassação da autorização por perda de condições indispensáveis (art. 48). Como visto acima, as previsões legais são diversas em suas causas e suas consequências, compartilhando entre si apenas o nomen iuris e o efeito primário, que é a extinção da autorização.

3. CONCLUSÃO

23. Estabelecidas as premissas jurídicas necessárias à solução das questões postas, passo a responder aos quesitos de consulta:

a) Considerando que o art. 61 da Resolução 4.770/2015 diz respeito a renúncia de empresas que possuem licença operacional, e não trata dos casos de empresas que só possuem TAR, é possível entender que o silêncio da disciplina regulamentar facultaria a possibilidade de ampliação das hipóteses de renúncia aos casos não previstos em norma?

24. Não. A norma vigente não prevê hipótese de renúncia tácita, exigindo da autorizatária a ação de "renunciar" (art. 61 da Resolução 4.770/15), sem prejuízo de norma regulatória futura disciplinar a matéria de forma diversa.

b) É razoável supor que o silêncio da empresa ante à necessidade de comprovar a regularidade das condições exigidas na Resolução 4.770/2015, poderia ser considerado como uma renúncia presumida ou tácita?

25. Não, pelas razões acima apontadas.

c) Tendo em vista que a proposta de novo marco regulatório do setor de TRIP considera como renúncia tácita o cancelamento de todas as operações vinculadas ao Termo de Autorização, situação semelhante ao das empresas que possuem TAR e não tem licença operacional, é possível entender que para essas empresas a inobservância do disposto no art. 24 da Resolução 4.770/2015 nos prazos previstos em norma e após notificação da SUPAS, seria considerado como renúncia ao termo de autorização, conforme inciso III do art. 59 da Resolução 4.770/2015?

26. Não, pelas razões indicadas acima. A proposta de novo marco regulatório não possui nenhuma eficácia - nem mesmo interpretativa - antes de sua efetiva aprovação pela ANTT.

c) Cediço que a parte dispositiva dos atos autorizativos traz a hipótese de extinção mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme determinado no art. 48 da Lei 10.233/2001, escolha regulatória adotada na proposta de forma expressa do novo marco regulatório do setor de TRIP, seria possível aplicar essa hipótese ao caso concreto e outros similares, inclusive nos casos de empresas que operam no setor e não promoveram a atualização documental conforme o Resolução 4.770/2015?

27. O não atendimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 pode implicar a cassação da autorização outorgada pela ANTT por perda de condição indispensável ao cumprimento do objeto da autorização. A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT 4.770/15.

d) Essa leitura teria fundamento no fato de que o silêncio na renovação documental resulta na ausência de comprovação de manutenção dos requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.233/2001, o que ensejaria a perda das condições indispensáveis de que trata o art. 48 da mesma lei.

28. A manutenção da documentação atualizada é a própria condição indispensável de que trata o art. 48 da Lei 10.233/01, que não pode ser perdida pela autorizatária sob pena de extinção da autorização.

e) Em caso de resposta positiva ao item d), e na ausência de rito formal aplicável a essa hipótese de extinção, há espaço para definir um rito mínimo aplicável (p.ex.: arts.3º, II, 44 e 56, §1º, da Lei nº 9.784/99) ou se a SUPAS deve utilizar os procedimentos previstos na Resolução 5.083/2016 para extinção de uma outorga?

29. Ante a inexistência de norma procedimental específica para a extinção da outorga por cassação, no caso de perda de condição indispensável, nos termos do art. 48 da Lei 10.233/01, deve a SUPAS instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99 e na Resolução ANTT 5.083/2016, no que se aplicar - considerando não se tratar de penalidade. De toda forma, deve ser assegurada a notificação da autorizatária com a indicação expressa da condição indispensável que deve ser cumprida e a fixação de prazo para a comprovação do seu cumprimento, indicando-se, na notificação, a possibilidade de extinção da autorização. Apresentada ou não a manifestação, a extinção apenas ocorrerá por meio de decisão da ANTT.

30. Ante o exposto, entendo que estão devidamente respondidos os questionamentos formulados, razão pela qual sugiro a devolução dos autos à origem para seguimento. [grifos acrescidos]

2.43. Com isso, **corroborando as análises e orientações jurídicas da PF-ANTT supracitadas, as quais também adoto como razões de decidir para orientar o presente caso e outros semelhantes, manifesto entendimento de que, nos processos em que autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução 4.770/2015, seja considerada a aplicação da cassação do art.48 da Lei nº 10.233/2001, diante da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.**

2.44. Ademais, como bem salientado pela PF-ANTT, **para o presente caso e todos os demais casos semelhantes ao presente feito, a cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias vigentes, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização.** Ao mesmo tempo, **para fins da verificação das "condições indispensáveis", deve-se considerar que as respectivas exigências têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, dentre outras condições indispensáveis, que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.**

2.45. Prosseguindo na análise, ante a sabida ausência de norma *procedimental* específica para fins de aplicação do art.48 da Lei nº 10.233/2001, nos casos de não atualização documental pelas autorizatárias nos termos do art.24 da Resolução 4.770/2015, **é o caso de orientar que a SUPAS deve "instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99"**, como indicado no parágrafo 29 do supracitado PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948).

2.46. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

2.47. A princípio, não parece necessário invocar as normas da Resolução nº 5.083/2016, que disciplina a *apuração de infrações* e aplicação de *penalidades*, visto que a cassação de que ora se trata em processo de extinção de outorga - art.48 da Lei nº 10.233/2001, não se confunde com a natureza jurídica da penalidade de cassação por ocorrência de infração grave apurada em processo sancionador - art.78-A, IV, c/c art.78-H, da Lei nº10.233/2001. Com isso, peço vênha ao que indicado no Parecer da PF-ANTT ao sugerir a possibilidade de utilizar a "Resolução nº 5.083/2016, no que se aplicar(...)", exatamente porque não se trata neste autos de processo administrativo sancionador em sua exata natureza jurídica.

2.48. **Importa ressaltar que, na Lei nº 9.784/99, há diversas normas que contêm diretrizes necessárias e suficientes para os fins a que se destinam a presente orientação de instrução processual, com vistas a conferir um procedimento próprio e com respeito aos princípios relevantes da Administração Pública e aos direitos dos administrados e suas respectivas garantias**, como p.ex. os direitos a: ciência/notificação de processo em que figure como interessado, contraditório e ampla defesa/formulação de alegações e apresentação de documentos antes da decisão, vista dos autos, conhecimento das decisões proferidas, recurso administrativo e etc. Nesse sentido, p.ex., devem-se aplicar, no que couber, as normas da Lei sob os capítulos intitulados: Disposições Gerais; Direitos e Deveres dos Administrados; Início do Processo; Forma, tempo e lugar dos atos do processo; Comunicação dos Atos; Instrução; Dever de decidir; Motivação; Recurso administrativo; Prazos, e Disposições Finais.

2.49. Ademais, **para o presente caso e todos os demais casos semelhantes ao presente feito**, para fins de que o administrado possa exercer seus direitos, em especial, em homenagem ao contraditório, **importa ressaltar que a notificação da autorizatária deve conter a expressa indicação da condição indispensável a ser cumprida e respectivos documentos, bem como a fixação de prazo para comprovação de seu atendimento, sob pena de extinção da autorização mediante a cassação.**

2.50. No presente caso, em 26/6/2021, a SUPAS encaminhou o ANTT - OFÍCIO 17330 (SEI nº 7031566) à empresa Cordeiro & Sousa, comunicando de forma genérica: "solicitamos o envio da documentação por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB no prazo de 30 (trinta) dias (...).sob pena de extinção do Termo de Autorização dos Serviços Regulares - TAR nº 071".

2.51. Diante disso, **para fins da aplicação da cassação de que trata o art.48 da Lei nº 10.233/2001, é altamente recomendável que a SUPAS aperfeiçoe a instrução dos autos no sentido de emitir nova ciência/notificação à empresa CORDEIRO & SOUSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA contendo a expressa indicação da condição indispensável a ser cumprida e respectivos documentos, bem como a fixação de prazo para comprovação de seu atendimento, sob pena de extinção da autorização mediante a cassação.**

2.52. Por fim, com vistas a promover entendimentos convergentes em todos os processos sob hipótese semelhante e que aguardam decisão desta Agência, somando-se ao entendimento de mérito pela aplicação do art.48 da Lei nº 10.233/2001 a todos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução 4.770/2015, **reputo essencial determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) que proceda com a observância ao rito procedimental sob as diretrizes da Lei nº 9.784/1999, consoante dispositivos ora propostos na Deliberação DDB (SEI8148513), sob a seguinte redação:**

MINUTA DE DELIBERAÇÃO

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB 97, de 22 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.323487/2015-28, DELIBERA:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros a promoção de diligências para o aperfeiçoamento da instrução destes autos com vistas à extinção do Termo de Autorização da empresa CORDEIRO & SOUSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 12.496.526/0001-93, no sentido de aplicar o art.48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e de adotar nos atos processuais o disposto nos arts.2º a 4º desta Deliberação.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução 4.770, de 25 de junho de 2015, seja considerada a aplicação do art.48 da Lei nº 10.233, de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação.

Parágrafo único. A cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização.

Art.3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, para os fins do artigo anterior, adote rito procedimental sob as diretrizes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive, com a notificação da autorizatória contendo a expressa indicação da condição indispensável a ser cumprida e respectivos documentos, bem como a fixação de prazo para comprovação de seu atendimento, sob pena de extinção da autorização mediante a cassação.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para fins da notificação de que trata o caput têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, dentre outras condições indispensáveis, que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

Art.4º A extinção de que trata o art.48 da Lei nº 10.233, de 2001, ocorrerá em processo próprio e mediante decisão específica desta Agência, observado o procedimento de que trata o art.3º desta Deliberação.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, VOTO pela necessidade de promoção de diligências para o aperfeiçoamento da instrução do caso concreto deste processo, como também pela orientação a ser adotada em relação aos demais processos semelhantes que tramitam nesta Agência, consoante a proposta de Deliberação DDB (SEB148513) no sentido de determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) o seguinte:

- a) a promoção de diligências para o aperfeiçoamento da instrução destes autos, em face da empresa CORDEIRO & SOUSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 12.496.526/0001-93, no sentido de aplicar o art.48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e de adotar nos atos processuais o disposto nos itens que se seguem;
- b) nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução 4.770, de 25 de junho de 2015, seja considerada a aplicação do art.48 da Lei nº 10.233, de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação;
- c) para os fins do item anterior, adote rito procedimental sob as diretrizes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, inclusive, com a notificação da autorizatória contendo expressa indicação da condição indispensável a ser cumprida e a fixação de prazo para comprovação de seu cumprimento, sob pena de extinção da autorização mediante a cassação;
- d) a extinção de que trata o art.48 da Lei nº 10.233, de 2001, ocorrerá em processo próprio e mediante decisão específica desta Agência, observado o procedimento do item anterior.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 22/09/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8148478** e o código CRC **D48FD56F**.

Referência: Processo nº 50500.323487/2015-28

SEI nº 8148478

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br